



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.596 - CE (2015/0034200-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **ANTÔNIO ROCELO DE MESQUITA**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES E OUTRO(S)**  
                  **WEMERSON ROBERT SOARES SALES**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à ocorrência de legítima defesa demandaria necessariamente o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.596 - CE (2015/0034200-8)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ROCELO DE MESQUITA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

O agravante insiste na tese de que houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca do julgamento proferido em sede de revisão criminal (n. 2001.0000.2166-0/0), bem assim sobre os péssimos antecedentes da vítima.

Enfatiza que o reconhecimento da legítima defesa putativa não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual deve ser afastado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.596 - CE (2015/0034200-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a decisão agravada, motivo pelo qual deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão Colegiado:

Compulsando os autos, verifico que a pretensão recursal não merece prosperar. Inicialmente, cumpre ressaltar que descabe cogitar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, se todas as questões necessárias ao desate da questão foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente. (AgRg no REsp 1455546/RS, Sexta Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/11/2014).

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à ocorrência de legítima defesa demandaria necessariamente o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 398.381/PI, Quinta Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe, 12.5.2014; AgRg no AREsp nº 436.003/GO, Sexta Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe, 18.2.2014.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

De fato, conforme salientado na decisão agravada, o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à defesa.

Com efeito, ao afastar a tese da legítima defesa, o TJ/CE assim destacou:

**Observe-se, ainda, que o homicida não se deu ao trabalho nem de sair do carro para efetuar os disparos. Assim, para defender-se de uma suposta agressão, bastava os agentes irem embora já que estavam em um veículo e a vítima, desarmada, a pé.** Ademais, não age em legítima defesa que, após vias de fato, vai procurar o desafeto em sua própria residência para tomar satisfações. (fl. 796) (grifei).

Assim, a modificação do entendimento sufragado na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta sede, a teor da Súmula 7 desta Corte.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2015/0034200-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 658.596 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010959720028060064 10959720028060084 2001000021660 20020009064811 69001278  
 EM MESA JULGADO: 23/06/2015

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROCELO DE MESQUITA  
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES E OUTRO(S)  
WEMERSON ROBERT SOARES SALES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
CORRÉU : EVANDRO MONTEIRO DA SILVA

**ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado**

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROCELO DE MESQUITA  
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES E OUTRO(S)  
WEMERSON ROBERT SOARES SALES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.